SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146003 - GO (2026/0007280-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RICHARD DE ARAUJO NOBREGA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MAGNUN VINÍCIOS HIPÓLITO DOS SANTOS - GO044546

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUGA E PERSEGUIÇÃO. LICITUDE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial para restabelecer a sentença condenatória e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de examinar teses defensivas remanescentes, afastada a nulidade das buscas.

2. A atuação policial decorreu de notícia anônima e perseguição, com tentativa de fuga de suspeitos, seguida de ingresso domiciliar e, no desdobramento, busca pessoal que localizou arma de fogo e munições em poder de um dos acusados.

3. Sentença condenatória; acórdão do Tribunal de origem que absolveu por ilicitude da prova (busca pessoal sem justa causa e ilicitude por derivação); recurso especial ministerial provido para afastar a nulidade e determinar prosseguimento; agravo regimental defensivo visando à reforma da decisão monocrática.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e as diligências subsequentes, fundadas em denúncia anônima e tentativa de fuga e perseguição, atendem ao requisito de fundada suspeita do art. 244 do CPP e, portanto, geram provas lícitas.

III. Razões de decidir

5. A fuga ao avistar a guarnição configura elemento objetivo e verossímil apto a caracterizar fundada suspeita e flagrância, legitimando a busca pessoal sem mandado nos termos do art. 244 do CPP.

Documento eletrônico VDA58863444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 794cb9d4-81b2-4c6f-89a5-f9673b4a2d0e

6. O ingresso domiciliar em contexto de perseguição imediata e flagrante delito, aliado à notícia anônima corroborada por circunstâncias verificadas no local, mostra-se lícito, não havendo ilicitude por derivação quando a atuação se ancora em elementos autônomos de flagrância.

7. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual não se autoriza sua reforma.

8. É inviável, na estreita via do recurso, o revolvimento do acervo fático-probatório para desconstituir premissas firmadas quanto à dinâmica dos fatos e à verossimilhança das narrativas policiais.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 794cb9d4-81b2-4c6f-89a5-f9673b4a2d0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146003 - GO (2026/0007280-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RICHARD DE ARAUJO NOBREGA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MAGNUN VINÍCIOS HIPÓLITO DOS SANTOS - GO044546

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUGA E PERSEGUIÇÃO. LICITUDE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial para restabelecer a sentença condenatória e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de examinar teses defensivas remanescentes, afastada a nulidade das buscas.

2. A atuação policial decorreu de notícia anônima e perseguição, com tentativa de fuga de suspeitos, seguida de ingresso domiciliar e, no desdobramento, busca pessoal que localizou arma de fogo e munições em poder de um dos acusados.

3. Sentença condenatória; acórdão do Tribunal de origem que absolveu por ilicitude da prova (busca pessoal sem justa causa e ilicitude por derivação); recurso especial ministerial provido para afastar a nulidade e determinar prosseguimento; agravo regimental defensivo visando à reforma da decisão monocrática.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e as diligências subsequentes, fundadas em denúncia anônima e tentativa de

Documento eletrônico VDA58865019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:01
Código de Controle do Documento: 7ccd78ac-0328-4ad9-ae04-62072253fa9d

fuga e perseguição, atendem ao requisito de fundada suspeita do art. 244 do CPP e, portanto, geram provas lícitas.

III. Razões de decidir

5. A fuga ao avistar a guarnição configura elemento objetivo e verossímil apto a caracterizar fundada suspeita e flagrância, legitimando a busca pessoal sem mandado nos termos do art. 244 do CPP.

6. O ingresso domiciliar em contexto de perseguição imediata e flagrante delito, aliado à notícia anônima corroborada por circunstâncias verificadas no local, mostra-se lícito, não havendo ilicitude por derivação quando a atuação se ancora em elementos autônomos de flagrância.

7. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual não se autoriza sua reforma.

8. É inviável, na estreita via do recurso, o revolvimento do acervo fático-probatório para desconstituir premissas firmadas quanto à dinâmica dos fatos e à verossimilhança das narrativas policiais.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICHARD DE ARAUJO NOBREGA contra decisão na qual dei provimento ao recurso especial ministerial para restabelecer a sentença e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fossem analisadas as teses defensivas remanescentes, afastada a nulidade.

Aproveitei o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 893/895):

> *Trata-se de agravo interposto pelo* ***Ministério Público do Estado de Goiás,*** *contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu o recurso especial na Apelação Criminal nº 0118085-46.2018.8.09.0176.*
>
> *Em 11/9/2018, visando a mercancia, agindo em concurso entre si e com o auxílio do adolescente Otacílio Santos,* ***Richard de Araújo Nóbrega e Genivaldo Ferreira dos Santos*** *guardavam e tinham em depósito 181,20 g e sementes de maconha, e 141,30 g de crack. Em 12/9/2018,* ***Richard de Araújo Nóbrega*** *portava uma arma de fogo do tipo revólver, marca Rossi, calibre .22, numeração 84151, e trinta e nove munições do mesmo calibre, marca CBC, ponta ogival, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. denúncia, fls. 2/6).*
>
> *O Juízo da Vara Única de Nova Crixás julgou a ação penal procedente, para* ***condenar Genivaldo Ferreira dos Santos*** *à pena de 6 anos de reclusão e* ***Richard de Araújo Nóbrega*** *à pena de 8 anos de reclusão, ambos no regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos de* ***tráfico de drogas e***

Documento eletrônico VDA58865019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:01
Código de Controle do Documento: 7ccd78ac-0328-4ad9-ae04-62072253fa9d

corrupção de menores *e, apenas Richard, também pelo crime de* ***posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido*** *(arts. 33 da Lei nº 11.343/06, 244-B do ECA e 14, da Lei nº 10.826/03) (fls. 398/420).*

O Juízo da Vara Única de Nova Crixás ***acolheu parcialmente os embargos de declaração****, para desclassificar a conduta qualificada no delito de* ***corrupção de menores*** *(art. 244-B do ECA) para a* ***causa de aumento prevista no artigo 40, VI, da Lei nº 11.343/06*** *e aplicá-la na terceira fase da dosimetria referente à condenação pelo narcotráfico. As penas foram alteradas para 7 anos e 10 meses de reclusão, para* ***Richard de Araújo Nóbrega****, e 5 anos e 10 meses de reclusão, para* ***Genivaldo Ferreira dos Santos*** *(fls. 445/541).*

Pela maioria dos membros de sua 1ª Câmara Criminal, o TJGO ***deu provimento às apelações defensivas****, para* ***absolver*** *os acusados. Eis a ementa do acórdão (fls. 652/653):*

> *DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DE PROVAS POR ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação criminal interposta por dois acusados contra sentença que condenou a ambos por tráfico de drogas e um deles por porte ilegal de arma de fogo. A ação policial teve início com a abordagem de um motociclista em atitude suspeita, que, após promessa de liberação, informou o endereço da suposta traficância. A partir dessa informação, policiais militares ingressaram na residência, onde encontraram drogas e petrechos relacionados ao tráfico. Posteriormente, a arma de fogo foi encontrada na posse de um dos acusados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a abordagem do motociclista, sem elementos concretos que justificassem a fundada suspeita, configurou busca pessoal ilegal; e (ii) estabelecer se as provas obtidas em decorrência dessa abordagem ilícita, incluindo as drogas e a arma de fogo apreendidas na residência, são ilícitas por derivação. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A abordagem policial ao motociclista não identificado pautou-se na mera atitude suspeita, desprovida de elementos objetivos e concretos. Tal justificativa não se enquadra nos requisitos legais para busca pessoal, previstos no art. 244 do Código de Processo Penal. A fundada suspeita deve ser baseada em dados concretos e objetivos, não em meras suposições ou impressões subjetivas dos policiais. 4. A informação sobre o endereço da suposta traficância, obtida após a abordagem ilegal do motociclista, configura prova ilícita originária. Todas as provas decorrentes dessa informação, incluindo as drogas e a arma de fogo, são ilícitas por derivação, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal. 5. Os depoimentos dos policiais militares apresentam divergências e contradições quanto à origem da informação que motivou a busca na residência, ora atribuindo-a a uma denúncia anônima, ora à delação do motociclista, ora à observação direta da fuga de suspeitos. Os depoimentos dos acusados e da testemunha também não corroboram a versão acusatória, apontando para uso pessoal das drogas e atribuindo a posse a terceiro. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Apelação provida para declarar nulas as provas obtidas por meio da busca pessoal ilegal e absolver os acusados, com fundamento no art. 386, i nciso II, do Código de Processo Penal. Teses de julgamento: 1. A busca pessoal baseada em mera atitude suspeita, sem elementos concretos e objetivos, é ilegal e acarreta a nulidade das provas dela derivadas. 2. Provas obtidas por meio de busca pessoal ilícita são inadmissíveis para fundamentar condenação criminal. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 386, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.688.394/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024;*

Documento eletrônico VDA58865019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:01
Código de Controle do Documento: 7ccd78ac-0328-4ad9-ae04-62072253fa9d

> *TJGO, Apelação Criminal 5414293-86.2021.8.09.0024, Rel. Des. WILD AFONSO OGAWA, 4ª Câmara Criminal, DJe de 08/07/2024.*
>
> *Os **embargos de declaração** opostos pelo MPGO foram **rejeitados** (fls. 704/706).*
>
> *No **recurso especial**, interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF/88, o MPGO suscita **contrariedade aos artigos 157, §1º, 240, §2º, 244 e 619, do CPP.** Requer seja reconhecida a legalidade das buscas pessoal e domiciliar, determinando-se ao TJGO que prossiga na análise das demais teses deduzidas nas apelações defensivas. Em caráter subsidiário, pede a cassação do acórdão recorrido e a determinação, ao TJGO, para a renovação do julgamento dos embargos de declaração (fls. 715/742).*
>
> *O TJGO **não admitiu o recurso especial,** aos fundamentos de manifesta ausência de omissão jurisdicional e necessidade de reexame de fático-probatório (fls. 806/811).*
>
> *Advém o presente **agravo em recurso especial** (fls. 822/837).* (Grifos no original.).

O *Parquet* Federal manifestou-se, pois, pelo **provimento parcial** do recurso (e-STJ fls. 892/910).

Nas razões do presente agravo, alega a defesa que a pretensão ministerial esbarra no **verbete 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (e-STJ fl. 933).

Sustenta, outrossim, constatar-se "*dos autos que os agentes policiais abordaram um motociclista que estava com a documentação irregular e, como condição para a liberação, o abordado deveria prestar informações acerca de um suposto endereço onde ocorria traficância. Em razão dessas informações, os policiais foram até o local informado e invadiram a residência do agravante e ali apreenderam drogas e uma arma de fogo*" (e-STJ fl. 934).

Alega, ademais, que, *"ainda que fosse válida a busca pessoal do agravante, **não haviam fundadas razões para adentramento na residência, tendo em vista que não ocorreram diligências anteriores para averiguar a denúncia anônima a fim de confirmar que naquela residência ocorria o tráfico de drogas***" (e-STJ fl. 935, grifo nosso).

Ao final, "*pugna o agravante, em não havendo retratação pelo Ministro Relator, seja o presente Agravo Regimental submetido ao Colegiado e, via de consequência, dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão monocrática e, com isso, não conhecer do recurso especial interposto pelo órgão ministerial ou, caso conhecido, o seu não provimento, mantendo-se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem"* (e-STJ fl. 936).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58865019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:01
Código de Controle do Documento: 7ccd78ac-0328-4ad9-ae04-62072253fa9d

VOTO

Em que pese aos argumentos constantes do agravo regimental interposto, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Sabe-se que o art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "*a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".*

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, apreciou a matéria referente à busca pessoal prevista no referido art. 244 do CPP. O Ministro Rogerio Schietti, relator do referido recurso, concluiu que:

> *1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.*
>
> *2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.*
>
> *3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP.*
>
> *4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento fundada suspeita seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.*
>
> *5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo*

Documento eletrônico VDA58865019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:01
Código de Controle do Documento: 7ccd78ac-0328-4ad9-ae04-62072253fa9d

de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

No presente caso, o Tribunal de origem entendeu o seguinte (e-STJ fls. 658/659):

> *O ponto de partida da atividade policial foi a abordagem de um motociclista não identificado, descrita no Registro de Atendimento Integrado n. 7645914, por estar em "atitude suspeita". Importa reconhecer que tal justificativa não satisfaz os requisitos legais para a realização de busca pessoal, conforme exige o art. 244 do Código de Processo Penal. A mera " atitude suspeita", desprovida de elementos objetivos e concretos, revela-se uma percepção subjetiva dos policiais, o que, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se presta como justa causa para medida de tamanha invasividade.*
>
> *Ressalte-se que o indivíduo abordado, mediante promessa de liberação, revelou o endereço onde supostamente ocorria a traficância. Trata-se, portanto, de informação obtida em contexto de violação de garantias fundamentais, configurando prova ilícita originária. A partir dela, desencadeou-se toda a operação que resultou na invasão domiciliar e na apreensão dos entorpecentes.*
>
> *Vale dizer, a circunstância fática reportada não consubstancia justa causa para a execução da diligência, dada a inequívoca generalidade de sua abrangência, já que poderia ser direcionada a inúmeros indivíduos que estivessem em situação similar. Anote-se que o fato de ter encontrado, posteriormente à abordagem, documentos irregulares da motocicleta não prediz conduta criminosa, mas sim mera infração administrativa.*
>
> *Colhe-se que a medida se pautou em intuições e impressões subjetivas dos agentes militares, porquanto não se denota justificativa plausível que, concretamente, evidenciasse que o motociclista estivesse na posse de substância entorpecente ou outro objeto ilícito.*
>
> *Acrescente-se que não há informação nos autos sobre o motivo que levou os agentes policiais a realizarem a mencionada busca pessoal, tampouco consta registro sobre a existência de procedimento prévio apto a justificar a providência hostil a exemplo de uma blitz.*
>
> *Repisa-se que a busca pessoal deve decorrer de desconfiança devidamente amparada em dados concretos que, sob uma ótica objetiva, evidenciem a urgência de sua execução, considerando a inegável invasão na privacidade e na intimidade do indivíduo. Não se admite, portanto, que se baseie em meras suposições ou subjetivismos alheios.*
>
> *Como visto, a abordagem do indivíduo que delatou o local da venda de drogas foi realizada sem qualquer fato objetivamente seguro que pudesse constituir fundada razão para legitimá-la. Dito isso, tem-se que, após a mencionada abordagem em descompasso com a norma vigente, os agentes policiais deram início às incursões que resultaram no ingresso na residência cuja locação foi imputada a RICHARD.*
>
> *Em outras palavras, a descoberta de situações flagranciais ocorreu exclusivamente em decorrência de uma prova ilícita anterior (nexo causal), consubstanciada na abordagem ilegal do motociclista não identificado, configurando-se, portanto, uma ilicitude por derivação (art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal).*
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58865019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:01
Código de Controle do Documento: 7ccd78ac-0328-4ad9-ae04-62072253fa9d

> *No que tange aos depoimentos colhidos, observa-se notável descompasso nas versões prestadas pelos agentes públicos. No inquérito, o policial Reive Sato afirma que a equipe já patrulhava o setor com base em denúncia prévia e que, ao avistarem a residência, 04 (quatro) indivíduos teriam fugido — premissa diversa daquela constante no registro de atendimento integrado 7645914, que relata a delação oriunda da abordagem do motociclista.*
>
> *Ademais, o policial Sérgio Mendes Lopes, ouvido em juízo, confirmou que não participou da abordagem inicial, limitando-se a reportar que recebeu informações posteriores. As versões se contradizem também no tocante à identificação da residência como local de tráfico:*
>
> *ora se atribui a informação ao motociclista, ora à denúncia anônima, ora à própria visualização dos indivíduos evadindo-se.*
>
> *Por fim, os próprios interrogatórios reforçam a fragilidade do acervo probatório.*
>
> *RICHARD assumiu a propriedade da arma, mas negou veementemente a titularidade das drogas, afirmando ser apenas dependente químico e que já havia frequentado a casa para uso.*
>
> *GENIVALDO, por sua vez, declarou que estava no local para consumo e atribuiu a posse dos entorpecentes a um terceiro conhecido como "Loirinho", suposto responsável pela locação do imóvel. O próprio menor O. S., ouvido sob o crivo do contraditório após atingir a maioridade, confirmou que nenhum dos acusados lhe vendeu drogas, e que estavam na casa apenas para consumo.*
>
> *Diante desse cenário, em que a prova é nula desde a origem e os depoimentos não conferem suporte mínimo a uma condenação, impõe-se a aplicação do art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal, por ausência de prova da materialidade (prova ilícita) e insuficiência de indícios de autoria em relação aos acusados, para absolvê-los das imputações.*

No caso, extrai-se da incoativa que, *"após receberem notícias anônimas da ocorrência de tráfico de drogas, policiais militares compareceram na residência do denunciado RICHARD, situada na Alameda Perimetral, setor industrial, Nova Crixáss/GO, para averiguação. Ao chegarem na citada residência,* ***os policiais militares visualizaram quatro indivíduos que correram para os fundos da casa, pularam o muro e fugiram pela mata que há nas proximidades do local****. Em seguida, ante às suspeitas de crime, os policiais efetivaram busca domiciliar e lograram êxito em encontrar as drogas anteriormente descritas*" (e-STJ fl. 4, grifo nosso).

Verificou-se, ainda, como bem pontuado pelo voto vencido (e-STJ fl. 663, grifos do autor):

> *De pronto, saliento que não houve abordagem a "motocicleta não identificado", como dito no voto do Relator. Além disso, a meu ver, as duas abordagens policiais foram lícitas, vejamos:*
>
> *A testemunha Sérgio Carvalho, policial militar, esclareceu que no dia dos fatos, receberam* ***denúncia anônima*** *de que em uma residência, numa determinada rua do Setor Industrial de Nova Crixás-GO, estava ocorrendo prática de tráfico. Ao chegarem ao local, por volta das 22:10 horas, quatro indivíduos que estavam na via pública* ***correram para o interior do imóvel.*** *Nesse momento, iniciaram a* ***primeira abordagem****, adentrando ao imóvel em*

Documento eletrônico VDA58865019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:01
Código de Controle do Documento: 7ccd78ac-0328-4ad9-ae04-62072253fa9d

perseguição, momento em que os indivíduos pularam muros não sendo capturados de imediato, sendo uma mochila com drogas localizada no interior da casa. As perseguições duraram até o outro dia pela manhã, quando, via novas denúncias anônimas, localizaram os réus GENIVALDO e RICHARD, na companhia do menor Otacílio. Com RICHARD foi encontrada uma arma de fogo calibre 22, munições e dinheiro.

*Neste passo, o STF já firmou o entendimento de que **a denúncia anônima seguida de fuga do suspeito para o interior da residência** não impede o adentramento do imóvel a fim de efetuar o flagrante, a saber: HC 216677 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-12-2023 PUBLIC 13- 12-2023.*

*A testemunha Otacílio Santos afirmou que conheceu o réu RICHARD, tendo ele lhe orientado onde comprar e usar droga; no dias dos fatos, **junto a RICHARD, foi até a casa noticiada na denúncia e lá encontrou o corréu GENIVALDO**; acrescentou que não tinha dinheiro mas lhe deram droga para fumar; os três estavam fumando entorpecente quando a polícia chegou.*

*A testemunha Sérgio Mendes Nunes, policial militar, disse que a primeira abordagem se iniciou com o GPT e o pessoal fugiu, tendo localizado a droga, razão pela qual começaram as perseguições. No outro dia cedo, receberam denúncias anônimas de pessoas estranhas na região rural, momento em que sua equipe fez a **segunda abordagem** aos réus, localizando-os e o menor Otacílio. A arma de fogo foi encontrada na zona rural, nessa segunda abordagem.*

Também explicou que localizaram o proprietário do imóvel, o qual lhe garantiu que a casa tinha sido alugada por RICHARD, tendo esse se utilizado de uma mulher para tanto. Inclusive, orientou o dono da residência para tomar cuidado ao alugar o bem, para evitar contratempos como o ocorrido.

Portanto, a prova oral colhida em juízo demonstrou que os réus GENIVALDO e RICHARD, realmente, estavam com Otacílio (menor na época), na residência em que foi feita a primeira abordagem policial, razão pela qual conclui-se que seriam eles três dos quatro indivíduos citados pela polícia que empreenderam fuga.

Além disso, a testemunha Sérgio Mendes confirmou, categoricamente, que falou com o dono da fatídica residência e ele lhe afirmou que a casa foi alugada por RICHARD, tendo ele se valido de uma mulher para tanto (na Delegacia/flagrante mencionada como Liliane).

Dessarte, a "*legitimidade da busca pessoal demand*[ou] *a indicação precisa da circunstância fática que levou a autoridade policial a crer que o indivíduo estava na posse de objetos ilícitos, na forma do art. 244 do Código de Processo Penal"* (HC n. 834.943/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. NOVEL ENTENDIMENTO. AJUSTE NA DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58865019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:01
Código de Controle do Documento: 7ccd78ac-0328-4ad9-ae04-62072253fa9d

1. "Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. Como evolução desse entendimento, a Terceira Seção desta Corte definiu que a tentativa de fuga pelo réu, ao visualizar uma guarnição policial, autoriza a busca pessoal, desde que se apresente narrativa verossímil, coerente e não contraditória com os demais elementos dos autos.

3. "Assim, à luz de todas essas ponderações, conclui-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos" (HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024).

4. No caso do autos, o agente tentou se evadir do local ao avistar a viatura, o que consiste em fundada justificativa para a busca pessoal, conforme novel entendimento acima exposto.

5. Ultrapassada a preliminar de nulidade, cabe reparo na dosimetria da pena, porquanto a minorante foi afastada pela Corte de origem em razão da quantidade e variedade de drogas apreendidas, - configurando bis in idem dado o incremento na pena-base pelo mesmo motivo -, bem como pelo fato de o agente responder a ação penal pelo mesmo tipo de delito sem condenação definitiva, o que a Terceira Seção desta Corte Superior vedou em precedente qualificado.

6. Agravo regimental ministerial provido, com ajuste na pena.

(AgRg no HC n. 870.457/SP, relator ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, a qual visava declarar a ilicitude de busca pessoal realizada em desfavor da agravante e, em consequência, obter sua absolvição.

2. A decisão agravada considerou que a busca pessoal foi justificada pela tentativa de fuga da agravante e de um adolescente ao avistarem policiais, sendo surpreendidos ao lançarem uma sacola ao chão contendo 63 pedras de crack, caracterizando tráfico de drogas.

3. O agravo regimental limitou-se a reiterar os argumentos da inicial do habeas corpus, alegando ilegalidade da busca pessoal por falta de justa causa e base em denúncia anônima.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58865019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:01
Código de Controle do Documento: 7ccd78ac-0328-4ad9-ae04-62072253fa9d

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem justa causa e baseada em denúncia anônima é ilegal, e se tal ilegalidade poderia ensejar a absolvição da agravante.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, inexistindo novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido.

6. A busca pessoal foi considerada lícita, pois a tentativa de fuga e o descarte da sacola contendo drogas justificaram a atuação policial.

7. A via do habeas corpus é imprópria para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal é lícita quando justificada por tentativa de fuga e descarte de objetos ilícitos. 2. A ausência de novos argumentos impede o conhecimento do recurso. 3. O habeas corpus não é via adequada para análise de questões fático-probatórias".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; STJ, Súmula 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 11.11.2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023.

(AgRg no HC n. 900.488/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Este também foi o entendimento sufragado pelo parecer ministerial, cujo excerto assim transcrevi (e-STJ fl. 909, grifos do autor):

> ***No caso dos autos**, a busca pessoal ocorreu no início da manhã do dia 12/9/2018, como desdobramento da busca domiciliar, realizada tarde da noite do dia 11/9/2018, no contexto de perseguição dos suspeitos em fuga.* *Após encontrarem drogas e petrechos para o tráfico no interior do imóvel, os policiais atuaram ininterruptamente para a localização dos suspeitos. No início da manhã do dia seguinte os policiais encontraram os acusados e o adolescente Otacílio. Durante a busca pessoal os agentes encontraram, na posse de **Richard**, um revólver calibre .22 e 39 munições do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*
>
> *Assim, **não houve ilegalidade na atuação dos policiais, que agiram no cumprimento de seus deveres e realizaram as buscas pessoais diante de fundadas suspeitas da prática delitiva, em situação de flagrante delito.***
>
> *O conjunto das circunstâncias acima descritas indica a presença de fundada suspeita da posse de corpo de delito apta a justificar a diligência policial, a qual atingiu pequena parcela da liberdade do indivíduo, amparada em lei (art. 244 do CPP) – sem notícia da prática de coação, violência ou formas outras de abuso de poder pelas autoridades. **Não há ilegalidade ou abuso de poder na atuação dos agentes públicos**, diante da situação que justifica a*

Documento eletrônico VDA58865019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:01
Código de Controle do Documento: 7ccd78ac-0328-4ad9-ae04-62072253fa9d

avaliação de fundada suspeita, bem como de flagrância delitiva, considerando o disposto nos artigos 301 e 244 do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58865019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:01
Código de Controle do Documento: 7ccd78ac-0328-4ad9-ae04-62072253fa9d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0007280-4

AgRg no AREsp 3.146.003 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01180854620188090176 11808546 1180854620188090176

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	RICHARD DE ARAUJO NOBREGA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MAGNUN VINÍCIOS HIPÓLITO DOS SANTOS - GO044546

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RICHARD DE ARAUJO NOBREGA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MAGNUN VINÍCIOS HIPÓLITO DOS SANTOS - GO044546

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:12:49
Código de Controle do Documento: 7B1D81D6-A2BD-4A30-912A-DCBB75C95BE8